GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

NOME COMPLETO

Nº DE INSCRIÇÃO

BELÉM, 20 DE OUTUBRO DE 2012

PRIMEIRA PROVA PRÁTICA

INSTRUÇÕES AO CANDIDATO:

1. LEIA COM ATENÇÃO AS QUESTÕES.

2. PREENCHA SEU NOME E SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO.

3. É PERMITIDA A CONSULTA APENAS DE TEXTO LEGISLATIVO NÃO ANOTADO E NÃO COMENTADO.

4. NÃO PROCEDA À IDENTIFICAÇÃO DE SUA PROVA EM NENHUM OUTRO LOCAL QUE NÃO SEJA O CAMPO ACIMA.

5. NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA DA PROVA SERÃO CONSIDERADAS A LINGUAGEM, CLAREZA DA EXPOSIÇÃO E A SEQÜÊNCIA LÓGICA DO RACIOCÍNIO. PRECISÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE DE SÍNTESE TAMBÉM SERÃO CONSIDERADAS NA ATRIBUIÇÃO DE NOTA.

6. O CANDIDATO DEVERÁ UTILIZAR O MÁXIMO DE TRÊS FOLHAS DE RESPOSTAS PARA A(S) PEÇA(S) PROPOSTA(S). CADA FOLHA DE RESPOSTAS POSSUI 120 LINHAS, NUM TOTAL DE 360 LINHAS.
7. UTILIZE CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA OU AZUL.

8. NÃO SERÁ PERMITIDO LEVAR O CADERNO DE PROVA, NEM AS FOLHAS DE RASCUNHO, DEVENDO-SE DEVOLVÊ-LOS AO FISCAL AO TÉRMINO DA PROVA.

9. A PROVA TERÁ A DURAÇÃO DE 05 (CINCO) HORAS.

BOA PROVA!

PRIMEIRA PROVA PRÁTICA (40,0 PONTOS)

1) RIO SAGARANA S/A impetrou, em 16 de outubro de 2012, Mandado de Segurança com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contra ato do Secretário de Fazenda do Estado do Pará, com o intuito de desconstituir os autos de infração e notificação fiscal de nº 002, de 03 de setembro de 2012, e de nº 001, de 02 de setembro de 2012. Tais autos de infração, lavrados por Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, referem-se a crédito de ICMS, no valor total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devido por substituição tributária na entrada, no Estado do Pará, de energia elétrica proveniente de outras unidades da Federação, destinada a consumidor final. Em 17 de outubro de 2012, o Desembargador Relator concedeu liminar *inaudita altera pars* para suspender a exigibilidade do crédito e para impedir que as autoridades fazendárias constituíssem novos créditos referentes às operações de mesma natureza até o julgamento final do *mandamus.*

Nos termos da inicial, a Impetrante, com sede no Estado de Minas Gerais, tem por atividade empresarial a comercialização de energia elétrica, conforme autorização obtida junto a ANEEL (documentação juntada aos autos). As operações que originaram a autuação fiscal decorreram de contrato de compra e venda, celebrado com a Paraense Petroquímica S.A., "para o fornecimento de 40 MW médios de energia elétrica, gerados pela Usina Hidrelétrica Diadorim, em Minas Gerais, multiplicados pelo número de horas de cada mês no período de 01/01/2008 a 31/12/2010" (conforme cópia do instrumento contratual juntada aos autos). Esclareceu, ainda, também juntando documentação pertinente, que a compradora, sediada no Estado do Pará, dedica-se à industrialização de polietilenos e polipropilenos direcionados a diferentes segmentos da indústria de transformação do plástico.

A Impetrante foi notificada nas respectivas datas dos lançamentos, tendo transcorrido, *in albis,* os prazos para impugnação na instância administrativa.

A partir dessa narrativa, a Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação do fisco paraense, invocando o disposto no Art. 155, §2º, X, "b" da Constituição de 1988. Também sustentou a ilegalidade dos lançamentos, afirmando que a energia elétrica comercializada destinava-se à utilização pela adquirente como insumo no seu processo fabril, com alegada fundamentação no Art. 2º, §1º, inciso III e do Art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 87/1996; e do Art. 1º, §1º, inciso III e do Art. 2º, inciso XII da Lei Estadual nº 5.530/1989.

O Secretário de Estado da Fazenda foi notificado, em 19 de outubro de 2012, da concessão da liminar e a prestar informações no prazo legal. Na mesma data, foi dada

ciência ao Procurador Geral do Estado do Pará para, querendo, apresentar manifestação.

1.a) Levando em conta a data de hoje, para contagem dos prazos processuais, na condição de Procurador do Estado, elabore a(s) peça(s) processual(is) cabível(is), no âmbito de competência do Poder Judiciário Estadual, para a ampla defesa dos interesses do Estado do Pará. Se, acaso, alguma peça repetir argumento(s) apresentados em outra, apenas reitere a argumentação anterior, remetendo à peça previamente elaborada.